

PARECER Nº 722/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0122/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo.

O texto proposto ainda impõe que as unidades escolares deverão criar equipes de trabalho, constituídas por professores, funcionários e pais, a fim de desenvolver projetos com o objetivo de esclarecer e orientar os alunos com relação à educação sexual.

Justifica a propositura, em suma, a proteção à integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais, no qual tais jovens se encontram expostos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II da Constituição Federal e 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Acrescenta-se que o art. 18 do referido diploma estabelece a todos o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Neste ínterim, dada à multidisciplinaridade do tema, o certo é que o Estado sempre se mostrou atento à proteção do jovem, impondo certos parâmetros de conduta, tais como a delimitação da idade de 14 anos para fixar a vulnerabilidade sexual de uma pessoa, com a inclusão do art. 217-A ao Código Penal pela Lei Federal nº 12.015/09, que prevê o estupro de vulnerável (ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos).

Ainda, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, a propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação

da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371). Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

Outrossim, eventual alegação de interferência na organização administrativa seria desprovida de fundamento, posto que não está sendo criada propriamente uma nova obrigação, mas tão somente a proibição do uso de tais pulseiras nas instituições da rede pública e privada de ensino.

Consigne-se, ainda, que o projeto não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois, reitera-se, não cria serviço específico, apenas demanda atividade fiscalizatória da qual já se encontram incumbidos os órgãos municipais.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, tendo em vista a ausência de sanção administrativa para o estabelecimento de ensino particular que descumprir a conduta imposta, o que pode trazer como conseqüências a inefetividade da medida pretendida e também para suprimir o artigo 2º, afastando a incidência de vício de iniciativa por violação do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0122/10.

Dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas "pulseiras do sexo" nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica expressamente proibido o uso de pulseiras coloridas com apologia sexual, denominadas "pulseiras do sexo" nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O estabelecimento particular de ensino que descumprir o disposto no art. 1º desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito para que cesse imediatamente o uso;

II – multa no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, proporcional à capacidade econômica do estabelecimento infrator, em caso de não atendimento da advertência, aplicada em dobro na reincidência a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A ampla defesa e o contraditório serão assegurados a quem for imposta a penalidade, podendo ser aplicada à multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Jamil Murad – PCdoB